

FACULDADE MINAS GERAIS"
CURSO DE DIREITO

SARAH ALINE LACERDA MAXIMIANO

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

BELO HORIZONTE
2021

SARAH ALINE LACERDA MAXIMIANO

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da FAMIG "Faculdade Minas Gerais", como requisito parcial para alcance do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.(a) Roberta Salvático Vaz de Mello

BELO HORIZONTE
2021

Dedico a todos que creiam que o Direito,
pode ser de fato, um instrumento de
justiça.

Gostaria de agradecer a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer nestes cinco anos, pois a mim proporcionaram informação e acréscimo, nãoexclusivamente no ramo acadêmico, mas igualmente contribuíram para minha formação pessoal.

Sou afável a instituição de ensino uma vez que sua existência e preparo foram primordial e assim sendo um ponto de início para minha vida como profissional do direito.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, o Procedimento da adoção, e destina-se a apresentar um breve conceito da adoção no Brasil, incluindo seus requisitos, e também faz uma análise das modalidades da adoção e ainda o procedimento da adoção legal e a evolução legislativa do referido instituto, bem como as inovações introduzidas pela Lei 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, elucidaremos a condição da adoção das crianças e adolescentes, seu conceito e requisitos, além da inserção de seus direitos no ordenamento jurídico. A proteção aos menores de idade com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que modificou a visão sobre os menores em decorrência da promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Nossa Carta Magna, em seu artigo 227, estabeleceu princípios que se tornaram escopo para o desenvolvimento do referido Estatuto. Visa abordar a questão dos reais interesses da criança e do adolescente, concernentes ao processo de adoção no Brasil. Há o enfoque sobre a questão do ambiente familiar concedido a esses menores, um pressuposto de um estado de convivência. A adoção tem como objetivo o reconhecimento como filho daquele que foi gerado por outra pessoa, possuindo os mesmos direitos de um filho biológico. Sendo o ECA e a constituição federal, o real e atual amparo no tocante a proteção e o bem estar da criança e do adolescente. Em relação ao tema abordado, é de suma importância citar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, estabelece no artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente e, no parágrafo 6º do mesmo artigo, a igualdade jurídica entre os filhos, sem distinção entre os filhos biológicos e os filhos adotivos.

Palavras-Chave: Criança – Adolescente – Adoção – Procedimento – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Constituição Federal.

ABSTRACT

This monograph has as a study component, the Adoption Procedure, and is intended to provide a concise concept of adoption in Brazil, containing its requirements, and also makes a diagnosis of the types of adoption and also the methodology of legal adoption and legislative development of the aforementioned institute, as well as the news introduced by Law 12.010/09 in the Child and Adolescent Statute. First, there will be an explanation about the condition of adoption of children and adolescents, its concept and conditions, in addition to the inclusion of their rights in the legal system. Support for minors with the arrival of the Child and Adolescent Statute in 1990, which decomposed the view of minors into the promulgation of the 1988 Citizen Constitution. conjecture of a state of coexistence. The purpose of adoption is the recognition as a child of one who was generated by another person, having the same rights as a blood child. As the ECA and the federal constitution, the authentic and current safeguard regarding the assistance and well-being of children and adolescents. In analogy to the topic discussed, it is a serious compendium to bring the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, which places in article 227 the unconditional protection of children and adolescents and, in paragraph 6 of the same article, legal equity between children, no difference between biological children and adoptive children.

Keywords: Adoption — Child — Procedure – Child and Adolescent Statute (ECA) – Federal Constitution

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

MP: Ministério Público

CNA: Cadastro Nacional de Adoção

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO 1 - ADOÇÃO.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.2 Como funciona o sistema de adoção no Brasil.....	11
1.3 Desafios no processo de adoção.....	13
1.4 Quantos órfãos existem no Brasil.....	14
1.5 A adoção no código civil.....	15
1.6 A adoção no tocante ao estatuto da criança e do adolescente.....	16
CAPITULO 2 – O QUE DIFICULTA A ADOÇÃO NO BRASIL.....	17
2.1 Requisitos do Adotante.....	17
2.2 O Pedido de adoção.....	18
2.3 Como começa a fase de Convivência.....	19
2.4 Resultados da Adoção.....	21
2.5 Como é feito o Registro.....	22
CAPÍTULO 3 - MODALIDADES DE ADOÇÃO ADMITIDAS.....	23
3.1 Adoção por Tutor ou Curador.....	23
3.2 Adoção Póstuma.....	24
3.3 Adoção Conjunta.....	25
3.4 Adoção Unilateral.....	25
3.5 Adoção Bilateral.....	26
CAPITULO 4 - O QUE ACONTECE COM AS CRIANÇAS QUE NÃO FORAM ADOTADAS.....	27
4.1 Maioridade nos abrigos.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Este tema foi edificado sob o fundamento de considerar que não restam equívocos de que uma estrutura familiar é cogente para um bom desenvolvimento da criança e do adolescente e conseqüentemente é determinante no seu futuro como pessoa. A compleição dos pais ou de pelo menos um deles, acompanhando e proporcionando todas as condições imprescindíveis ao desenvolvimento habitual do infante, é o fundamental desígnio aspirados pelas regulamentações do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que dedilha ao regime de adoção.

A explanação do tema foi realizada por meio da utilização de obras bibliográficas designadamente, evidenciando todos os subsídios levantados sobre o assunto em informações obtidas por meios de comunicação social e circunstâncias habituais.

Por ser reiterada as alterações ocasionadas pelo legislador nesse campo, procura-se nesse momento proporcionar sua melhora na legislação brasileira até o novo código civil, e considerar as especialidades e atuais decorrências da adoção.

Aborda o assunto concernente ao Processo de Adoção no Brasil, constituindo esse instituto tratado pela lei n.8069/1990 do ECA, sendo colocada pela lei n. 12.010/2009 chamada a nova Lei da adoção.O código civil antecipa a adoção da criança e do adolescente e ao maior de 18 anos,sobre esse ultimo passou a decretar a interferência da autoridade judiciária e não mais apenas para a adoção da criança e do adolescente,eliminando a adoção de maiores por documento publico.

Esta expressa na Constituição Federal (art. 227) os direitos essenciais a criança e ao adolescente (Princípio da Proteção Integral), no Código Civil (arts. 1618 à 1629), no Código de Processo Civil, não nomeadamente, mas quando do tratamento das ações e recursos e, igualmente no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 39 e seguintes).

Existe o fato de que, ao se inserir uma criança ou adolescente em família suplente, necessitará ser advertido se o instituto da adoção, acatará os reais interesses da criança.

Com relação aos zeles a criança e adolescente, há que se advertir que todo casal ou família que almeja ter em seu recinto uma criança ou adolescente, precisará tratá-la com amor, afeto e respeito.

Igualmente, no procedimento da adoção, permanecem as questões processuais concernentes ao instituto, entre as quais destacam-se o perfil do adotante e do adotado, no que diz respeito à idade, circunstância conjugal, bem como, as condições que devem ser correspondidas ao estabelecer o pedido de adoção.

Aborda, também, toda metodologia legal para que se alcance o fim escolhido, ou seja: abranger criança ou adolescente em famílias suplentes. Tais procedimentos vão desde à visitação realizada por assistentes sociais e psicólogos aos presumíveis pais adotivos, o laudo pericial obrigatório, a oitiva dos adotantes e, em alguns casos, do adotado ,até à sentença redigida pelo magistrado e suas finalidades.

O presente tema também busca corroborar as modalidades de adoção existentes no ordenamento pátrio.

CAPITULO 1 - ADOÇÃO

1.1 Conceito

Compreende-se a adoção como uma espécie modulada de filiação que procura transcrever a filiação natural, esta ação civil nada mais é do que acolher uma pessoa na condição de filho, pois não deriva de uma relação biológica, mas de consentimento próprio ou de sentença judicial. A filiação natural basear-se sobre a ligação de sangue, enquanto a adoção é uma filiação excepcionalmente jurídica que se ampara sobre uma afinidade afetiva. A adoção é, por conseguinte, um ato jurídico que cria semelhanças de paternidade e filiação entre duas pessoas e este ato faz com que uma pessoa advenha a gozar da circunstância de filho de outrem. (SILVA PEREIRA).

Nesse viés traz Caio Mário da Silva Pereira: “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”. Não me demonstra ser adequada esta definição pois o vocábulo “qualquer relação”, usado pelo consagrado mestre, não ajuíza bem a conduta do adotante. (SILVA PEREIRA)

Na lei, encontra-se o conceito de adoção transcrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Nesse sentido, vale enfatizar o conceito de adoção por MARIA HELENA DINIZ: “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha” (DINIZ). Dessa forma, verifica-se que esses conceitos citados tem suas vertentes inteiramente ligadas as cláusulas legais. (DINIZ).

Observa-se então que, essencialmente, a adoção é ato pelo qual o adotante por meio de um processo administrado fundamentalmente por lei específica, confere ao adotante a condição de filho, colocando um vínculo artificial de filiação.

1.2 Como funciona o sistema de adoção no Brasil.

Para iniciar o processo de adoção no Brasil, o indivíduo ou casal necessita passar por algumas etapas, que serão elencadas abaixo.

Além disso, foi constituído no Cadastro Nacional De Adoção (CNA), no qual precisa constar as crianças suscetíveis à adoção e os aspirantes, impedindo a adoção irregular, na qual o casal facilmente “fica” com a criança e a cria, sem nenhum processo legal ou supervisão do Estado. Neste modo, segue os passos: (CNJ, 2019).

Primeiramente o indivíduo interessado a adotar deve procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município. A idade mínima para se capacitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. Posteriormente, uma petição de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância). (CNJ, 2019).

Para dar abertura ao processo de adoção, será necessário realizar uma petição de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância), que pode ser disposta por um defensor público ou advogado particular. Somente depois de aprovado, seu o nome do interessado será habilitado a incluir-se nos cadastros local e nacional de aspirantes à adoção; O(s) pretendente(s) precisam obrigatoriamente fazer um curso de preparação psicossocial e jurídica, que dura em média cerca de 2 meses e tem aulas semanais. Após a finalização do curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com pesquisas e visitas domiciliares realizadas pelo grupo técnico interprofissional, formado por psicólogos e assistentes sociais. A decorrência dessa avaliação será conduzida para o Ministério Público e para o juiz da Vara de Infância. Nesse sentido, a partir do laudo da equipe técnica da Vara e do ditame emitido pelo Ministério Público, o juiz produzirá sua sentença. Caso a solicitação do(s) pretendente(s) for acolhida, o nome dos mesmos será inserido no CNA, com legitimidade por dois anos no território nacional. **Com isso, o(s) pretendente(s) estão automaticamente na fila de adoção do seu estado** e terão que aguardar até surgir uma criança com o perfil combinante com o perfil aderente pelo(s) pretendente(s), observada claro, a cronologia da habilitação (que almeja uma criança com o mesmo perfil e permanece a mais tempo na fila de espera terá anterioridade). Durante esse exercício de convívio monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é lícito frequentar o abrigo onde a criança reside; dar curtos passeios para que haja uma aproximação. Se tudo ocorre de forma benéfica, a ação de adoção terá início e haverá a guarda provisória da criança ou adolescente) (CNJ 2019).

Por fim, o juiz pronuncia a sentença de adoção e origina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Há a possibilidade ainda de

trocar o primeiro nome da criança. Nesse período, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

1.3 Desafios no processo de adoção

É necessário destacar que não há um modo automático de acoplar adotantes e adotados, o que pode parecer um elementar obstáculo. Apesar disso, é cogente que exista esse vínculo, pois é o juizado e a figura de um juiz ou juíza da Vara da Infância que podem resguardar as crianças prestes a serem adotadas. Apesar do retardamento que submerge o processo de adoção ocorrer por causa do sistema e da burocracia, não é somente isso que perdura. A demora acontece também porque, infelizmente, a multiplicidade dos candidatos a adotantes faz exigências e corrobora suas preferências, que em geral são bem semelhantes. Nesse sentido, têm muitos candidatos a adotantes convergindo pela adoção das mesmas crianças, enquanto muitas aguardam até chegarem a maioridade e perderem o direito à adoção. (CNJ) As anteposições para a adoção são, em sua grande pluralidade, crianças brancas, sem consanguíneos, sem deficiência física ou cognitiva e com baixa idade. Ampla parte dos adotantes escolhe adotar crianças com até 2 anos de idade. Quanto mais velha a criança, mínima a chance de adoção. As crianças com mais de 10 anos têm oportunidades bem pequenas de serem adotadas (CNJ, 2020).

Os dados sobre a adoção no Brasil confirmam uma realidade deprimente para a maioria das crianças que esperam a adoção. Os números foram retirados de um simulador realizado pelo jornal Estadão e despontam as dificuldades de crianças com certas características de serem adotadas (CNJ, 2020),

Abaixo, seguem dados em porcentagem sobre a explicação mencionada.

Dados sobre as preferências de cor da pele

- 92% preferem crianças brancas;
- 83% preferem crianças pardas (não pela cor em si, mas pela maior disponibilidade);
- 58% preferem crianças amarelas;
- 56% preferem crianças negras;
- 55% preferem crianças indígenas.

(CNJ, 2020).

1.3.1 Quantos órfãos existem no Brasil

Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm quase 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento estabelecimentos públicos pelo Brasil (*segundo quadro abaixo*). Destas, 5.040 estão completamente prontas para a adoção. São milhares de crianças e jovens na expectativa de uma nova família, de uma atmosfera amorosa e acolhedora em que se sintam seguras para que possam ter a chance de crescer de forma saudável e tranquila. (CNJ, 2020).

Já em outra ponta, são 36.437 pessoas interessadas em adotar uma criança. Mas essa conta não está totalmente fechada, pois 83% das crianças têm acima de 10 anos, e apenas 2,7% dos aspirantes acolhem crianças acima dessa faixa etária, conforme balanços do CNJ. (CNJ, 2020)

Segue dados:

Panorama da adoção no Brasil

Crianças e adolescentes acolhidos



Disponíveis para adoção



Em processo de adoção



Pretendentes disponíveis



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 19/5/2020

agência **senado**

(CNJ, 2020).

Na visão de Venosa (2011, p.282): “A Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes.”

1.3.2 A Adoção no Código Civil

No Brasil, a adoção é afiançada desde 1828, apesar disso, somente com o Código Civil de 1916 (CC/16) que um procedimento de adoção foi estabelecido.

No entanto, a adoção prevista no Código Civil conjeturava os costumes do período, sendo muito conservante e admitindo, por exemplo, que apenas pessoas heterossexuais, matrimoniadas e sem filhos biológicos pudessem adotar. (CNJ, 2020).

Ao decorrer dos anos ocorreu mudanças quanto a adoção. Foi com a Constituição Federal de 1988 que o instituto da adoção recebeu as suas atualizadas feições. O artigo 227, § 6º da Constituição, por exemplo, aboliu qualquer distinção entre filhos biológicos ou adotados, originando direitos semelhantes para ambos, com o mesmo direito à filiação. Esse parágrafo parece lógico, mas foi uma modificação formidável, salvo que, ao findar com o modelo de que uma família só pode ser composta mediante casamento, isso acresceu as probabilidades para a adoção.

1.3.3 A adoção no tocante ao Estatuto da criança e do adolescente

O ECA, no seu art. 41, ainda constitui o conceito legal de adoção, percorre-se “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Do mesmo modo, é perceptível que uma criança com uma família bem estruturada, carregada de carinho, afeto e amor, por conseguinte cresce em um recinto afável, o que colabora de forma imponente para sua formação, pois uma pessoa bem educada e amada, torna-se um adulto bem estruturado que dificilmente, se perderá para as drogas e o crime.

Neste sentido, Cury (2010, p.197): “Com a adoção, ocorre o total desligamento da família de origem, adquirindo o adotando, a condição de filho daquele núcleo familiar, tendo os mesmos direitos, garantias e deveres do filho biológico.”

Nessa vertente, pode-se destacar as falas do autor abaixo descrito :

A adoção não somente iguala os direitos sucessórios dos adotivos como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau. (VENOSA, 2011, p.288.)

No Brasil, o instituto da adoção é condicionado pelo Código Civil, em conjugado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 39 a 52-D). Nesta vertente, é conexo destacar que no Ordenamento Jurídico Brasileiro, têm duas espécies legais de adoção, o Código Civil, regula a adoção civil, de maiores de 18 anos, sendo também justaposto o ECA, quando incumbir, disposta nos artigos 1.618 e ss. Já esta modalidade de adoção, pode ser realizada por

pessoa, solteira, matrimoniada ou em união estável, maior de idade, brasileira ou estrangeira, habitante ou não na jurisdição nacional.

CAPITULO 2 – O QUE DIFICULTA A ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Requisitos do Adotante

As principais condições exigidas pelo ECA (BRASIL, 1990) para a adoção são:

- Idade mínima de 18 anos para o adotante.
- Diferença de 16 anos entre adotante e adotado.
- Concordância dos pais ou dos representantes legais de quem se almeja adotar. (Pode ser dispensado se os pais ficaram destituídos do poder familiar, mas se deve ter uma rígida observância do método do contraditório. Quando os titulares do poder familiar não são encontrados, devem ser mencionados por edital. Exercidas todas os protocolos legais, “é determinada a destituição por sentença incidida em julgado, a autoridade judiciária, ao deferir a adoção, proverá o consentimento paterno”).
- Consentimento do adotado, se contar mais de 12 anos.
- Processo Judicial.
- Efetivo benefício para o adotando.

Imediatamente, é evidente que nem todo mundo que alcança a maioridade consegue adotar, isto se dá por dois empecilhos, quais sejam: impedimento parcial ou total.

O parcial configura-se pela ocorrência das contas ligadas ao curador ou ao tutor, ou seja, que permanecem sob sua responsabilidade e não estiveram quitadas, em conformidade como art. 44 do ECA: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.”

Prontamente, o impedimento total, localiza respaldo legal no parágrafo primeiro do aludido artigo, sendo conferida aos avós e irmãos do adotando, em benefício de que a conexão destes jamais terminará.

Nesse sentido, BORDALLO diz:

Porém há que ser ressaltado que esta diferença de 16 anos entre adotante e adotando não deve ser aplicada de forma rígida, de modo a prejudicar a formação da família socioafetiva, que é o ponto nodal da adoção. Há que se buscar o sentimento na formação da família socioafetiva, sendo certo que o sentimento não se encontrava vinculado à idade. O sentimento paterno-filial pode existir entre pessoas com diferença etária inferior a 16 anos exigidos pelo legislador. Não há nenhum, empecilho que, em face do caso concreto, conceda-se a adoção em que a diferença de idade entre o adotante e o adotando seja inferior aos 16 anos estipulados na legislação, desde que fique apontado, pelo estudo de caso apresentado pela equipe interprofissional do Juízo, que a relação afetiva entre adotante e adotando é a paterno-filial. (BORDALLO, 2019, p.442).

2.2 - O PEDIDO DE ADOÇÃO

Desde já, nos versos de Bordallo (2019, p. 368) “O instituto da adoção é encontrado nos sistemas jurídicos dos povos mais antigos, tendo expressiva evolução, desde os seus primórdios, no direito ancião, até os dias de hoje”. A palavra adoção provém do latim *ad* = para + *optio* = opção (ÁVILA, 1993), significando o ato livre das partes em escolher um filho, através de uma categoria fictícia, buscando reproduzir uma filiação natural.

O indivíduo que adotasse uma criança deixaria clara a necessidade de solicitar à religião, juntamente das leis vigentes naquela época o que a natureza por si só, não conseguiu dar, um descendente. (COULANGES, 2006).

Na Idade Antiga, o processo de adoção permanecia densamente ligado à religião catalogado primordialmente à preservação das famílias, pois se fazia cogente que o pai apresentasse um filho homem para sucedê-lo no culto aos ancestrais.

Nesse viés, o historiador francês Fustel de Coulanges (2006, p. 45) delinea:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar.

Visto que esse comprometimento matrimonial, também estava ligada diretamente às futuras gerações e não aos laços afetivos. E nesta época a esterilidade era a razão da extinção de sobrenomes e separações, e como forma de evitar isso, surge à concessão adotiva, dando continuidade assim ao sobrenome da família pelas próximas gerações. (COULANGES, 2006).

2.3 COMO COMEÇA A FASE DE CONVIVENCIA

Neste trabalho conceitua-se adoção psicológica como a constituição de laços afetivos entre pais e filhos, sejam eles naturais ou adotivos. Tal princípio está implantado no artigo 8º § 7º do ECA:

A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Como se adverte no artigo supra a concepção de conexões afetivos deve ser excitada, especialmente para evitar as decorrências do estado puerperal. Contudo, tal princípio também é a base de toda a lógica por trás do instituto da adoção.

Dessa maneira, a adoção psicológica é a constituição de laços afetivos entre o adotante e o adotado, ou seja é o reconhecimento por parte dos pais adotivos que a criança (ou adolescente) adotada é verdadeiramente o seu filho (ou filhos), bem como o reconhecimento por parte do adotado (quando já possui idade e maturação para isso) que permanece perante seus pais.

Deste modo, a tese deste trabalho é de que o estágio de convivência é o instituto filtrador para que os laços afetivos aconteçam e a adoção psicológica se aperfeiçoe.

Deste modo, é importante salientar que adoção psicológica não é vista como uma espécie dentro deste instituto, afinal adotar psicologicamente alguém é a junção das normas com o afeto dos candidatos. De uma maneira mais sucinta, diga-se que se o afeto espontâneo não surgiu para os candidatos, estes não são obrigados a prosseguir com aquele infante, como da mesma forma acontece com a criança ou adolescente, ou seja, se este não se enxerga com aquela família, não tem porque aquele processo continuar. (ZAPATER, 2019).

Enfim, adoção psicológica é adotar a criança com a afetividade, carinho, cautela e acatamento, antes mesmo do procedimento finalizar. Já o estágio de convivência, nada mais é que um momento preparatório pelo qual o pretendente passará, onde este conviverá com um ser, que provavelmente no futuro será seu filho.

O estágio de convivência consiste numa determinação do juiz para um contato prévio de 90 (noventa) dias, havendo a possibilidade de ser prorrogável por igual período, conforme art. 46, § 2º - A, da Lei n. 13.509/2017, desde que haja uma decisão fundamentada do magistrado, aonde os candidatos e o menor irão se aproximar e fazerem breves passeios para que assim, possam testar como é construir uma família com aqueles componentes. (ZAPATER, 2019).

Sobre isso, conclui-se :

Como toda colocação em família substituta, a adoção é condicionada a processo judicial, sendo obrigatório estágio de convivência entre adotantes e adotando, o qual pode ser dispensado em face da preexistência de guarda legal ou tutela (a simples guarda de fato não dispensa), nos termos do art. 46 e seus parágrafos do ECA (ZAPATER, 2019, p.139 e 140).

Vale advertir que este teste de convívio é sempre observado e acompanhado por profissionais responsáveis, quais sejam: psicólogos e assistentes sociais que ao final do prazo darão um parecer se aquela família está competente ou não para progredir para a fase final da adoção.

Outrossim, é válido ressaltar que dentro deste período de noventa dias pode haver desistência por parte dos candidatos ao procedimento, afinal em regra, essa etapa é justamente

reconhecida como um teste da adoção em si, para que assim haja a possibilidade de evitar no futuro danos emocionais ao menor, bem como aos possíveis genitores. (GAGLIANO; BARRETTO, 2020).

O instituto da adoção é costumeiramente conhecido por ser um processo excessivamente demorado, em razão do grande número de candidatos, todavia evidencia-se que assim que chegada a vez o feito não pode ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período por decisão do juiz, segundo a Lei n. 13.509/2017, em seu dispositivo 47, § 10. Ademais, em todo esse processo cabe preferência nas filas para o casal que obtiver interesse em adotar um menor com deficiência, doença crônica e irmãos, tendo em vista a maior dificuldade desta classe conseguir uma família. (ZAPATER, 2019).

Para tanto, analisa-se:

A Lei n. 13.509/2017 estabeleceu, no § 15 do art. 50 do ECA, que, nos cadastros, passa a ter prioridade quem se interessar pela adoção de criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou outra necessidade específica de saúde, além de grupos de irmãos. (ZAPATER, 2019, p. 141).

O princípio da adoção psicológica relacionado com o estágio de convivência nada mais é que um salto no desenvolvimento das normas do nosso ordenamento jurídico, afinal o elo familiar passa a ter o mesmo “peso” que um requisito para adotar, isto é, de nada vale o casal preencher todas as exigências para conseguir um filho de origem adotiva, se a química familiar não aconteceu, bem como se aquela criança/adolescente não se sentiu acomodado com sua suposta nova família. (BORDALLO, 2019).

E por meio deste quadro de entendimento que se percebe o quão importante é essa tentativa precedente – teste de convivência antes da fase determinante da adoção, pois conserva tanto o infante, quanto os candidatos a pais de passarem um desapontamento ao término do processo.

2.4 RESULTADOS DA CONVIVÊNCIA

Visualizado então, desde logo, as decorrências jurídicas deste estágio, isto é, o efetivo exercício dos direitos fundamentais, por meio do aspecto psicossocial, e a liberdade de

demonstração dos menores por meio da alternatividade em acolher ou não aquela família como sua, observa-se que o termo adoção psicológica é o resultado esperado nesse teste de convivência no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo esse período positivo ou negativo para a adoção.

Logo, a adoção psicológica de caráter prático é possível, no entanto é cogente a apreciação de cada caso concreto, a constatação por meio de laudos da equipe multidisciplinar, para que dessa forma a adoção seja deferida em modo definitivo, pois não basta à pretensão de adotar, pois precisa existir uma conexão da paternidade com a espontaneidade afetuosa e assim edificar uma família saudável e que propiciará o desenvolvimento intelectual e emocional de seus membros.

2.5 - COMO É FEITO O REGISTRO

O ECA, como lei especial sobre a adoção, apresenta em seu artigo 47 os seguintes comandos:

*“Art. 47. O vínculo da adoção **constitui-se** por sentença judicial, **que será inscrita no registro civil** mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.*

*§ 1º A **inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.***

*§ 2º O **mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.***

*§ 3º A **pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.***

*§ 4º **Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.”***

Verifica-se que, de todos os comandos legais supracitados extrai-se que o vínculo da adoção, sem diferença de modalidade, será composto por sentença judicial sendo inscrito no registro civil mediante mandado, que, ao ser arquivado, anulará o registro original.

O parágrafo § 3º acima citado fala que o novo registro poderá ser lavrado no CRCPN do município de morada do infante. A lei quer facilitar o acesso e o melhor empenho do infante, estando certo que isso só constituirá presumível com a acesso de novo registro, uma vez que a averbação se dá diante o cartório onde foi registrado o assentamento primitivo, que por muitas vezes é remoto de onde a criança atualmente habita.

De tal modo, a lei não faz distinção entre modalidades de adoção, antes afirma a existência de dois registros, o primitivo e o novo resultante da constituição da adoção, cujo mandado cancelará o original.

Valter Ishida doutrina, em relação ao tema, que:

A natureza jurídica é de sentença constitutiva. Ela produz efeitos aquisitivos do novo parentesco e extintivos do parentesco anterior (Rossato e Lépore, Comentários à lei nacional de adoção, p. 51). A doutrina, antes da edição da Lei nº 12.010/09, já se posicionava dessa forma. Para Walter Ceneviva (1993:95), mencionando o efeito constitutivo, dizia que deveria ser inscrita, mediante mandado, no registro civil, como se tratasse de registro fora do prazo (art. 46) para ter eficácia erga omnes. Igual entendimento possui José Luiz Mônaco da Silva (1994:77), porque, 'cria uma relação jurídica não existente anteriormente'.

O cartório emite mandado para novo registro da criança, sendo certo que em tal registro não poderá conter nenhum dado sobre a origem do ato; Após, serão averbados os dados da adoção e/ou destituição no registro original, que será imediatamente cancelado e arquivado. Desse modo, atendemos a todas as exigências legais. Os dados referentes aos atos praticados permanecerão averbados no registro original que será cancelado e arquivado. O novo registro constará os dados da filiação estabelecida pela sentença de adoção, e, nos casos de adoção unilateral, reproduz os dados da filiação mantida.

CAPÍTULO 3 - MODALIDADES DE ADOÇÃO ADMITIDAS

Neste capítulo o objetivo é abordar as diferentes modalidades do Instituto da adoção.

3.1 - Adoção por tutor ou curador

"Traz o art. 44 da Lei nº. 8.069/90: "Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado." O Código Civil, em seu art. 1.620 conservou o mesmo princípio: "Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado".

È necessário salvaguardar o interesse dos menores, visa impedir que, com a adoção, o administrador de bens alheios se locupele indevidamente, convém acrescentar que o tutor o curador, antes de promoverem a formalização da adoção, devem exonerar-se do cargo que exercem." (OLIVEIRA, 2012, p 35). Citação maior que três linhas deve ser feita no recuo, letra 10, espaço simples.

Adotando o tutor o curador, e tendo o adotado progenitores, não se abstrai da aceitação destes, isto porque jamais esvanece o empenho dos pais pelos filhos.

Dessa maneira, Rodrigues (2002, p. 151) abrange que:

Tanto a prestação de contas como o balanço da administração devem ser aprovados pelo juiz. Portanto, estariam impedidos de adotar o tutor ou curador, enquanto não cumprissem estas obrigações impostas pela lei, só poderão fazê-lo quando prestarem contas de sua administração, repondo eventual desfalque no patrimônio do pupilo ou curatelado. Rodrigues (2002, p. 151)

Nesta ocasião, se o instituto da adoção tem o desígnio de originar reais benefícios para a criança e o adolescente, nada mais equitativo do que a precisada prestação de contas cometida pelos candidatos à adoção; o ampliador não é nada vexatório em seu conteúdo, salvo que, quem se candidata à adoção tem uma exclusiva intenção, qual seja: reconhecer uma criança como se filho fosse e, nesse caso, significaria desumano demais dissipar o patrimônio do próprio filho. (OLIVEIRA, 2012, p 35).

3.2 Adoção Póstuma

Conforme a visão de AMARAL, 2017, a adoção póstuma, sem regramento único no nosso ordenamento pátrio, é referida no Art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que situa que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após evidente manifestação de vontade, vier a falecer no curso do processo, antes de prolatada a sentença.

Nas palavras de Cury (2010, p.204):

É conhecida adoção póstuma, em que o adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento. É o único caso em que a sentença constitutiva de adoção passa a produzir efeitos não a partir de seu trânsito em julgado (como regra), mas sim, a partir da data do óbito do adotante, visando a preservar os direitos sucessórios do adotado. Cury (2010, p.204)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA aborda a adoção póstuma quando morre aquele que fez a solicitação de adoção. Já o Superior Tribunal de Justiça - STJ dilatou a matéria para acolher propositura de ações post mortem com o adotante já morto, desde que confirmado o vínculo.

3.3 - Adoção Conjunta

De acordo com o ECA, há ambas classes de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, por sua vez, permanece antecipada no artigo 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segue :

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Segundo Monteiro (2004, p.340):

“ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou viverem em união estável”. No entanto como já dispunha o ECA, os separados judicialmente e os divorciados poderão adotar conjuntamente desde que concordem com a guarda e que o estágio de convivência tenha se iniciado na Constancia da sociedade conjugal." Monteiro (2004, p.340)

Apesar de sua terminologia a adoção unilateral não incide na adoção por parte de pessoas solteiras. Esse tipo de adoção, antecipado na legislação vigente, sobrevém quando um ou ambos os contraentes têm filhos de uniões precedentes, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro. (Schlossarecke, 2016).

Nas palavras de Cury (2010, p.203):

Os divorciados, os separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que tenha iniciado o estágio de convivência na Constancia do período conjugal e que seja provada a

existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Cury (2010, p.203)

Seguindo esse entendimento é importante ressaltar que a concretização de um estudo técnico prudente é basilar no tocante a adoção desses ex-companheiros, igualmente com a adequada elaboração psicossocial dos adotantes. (Schlossarecke, 2016).

3.4 Adoção Unilateral

A finalidade da adoção unilateral é promover a eliminação do nome do pai biológico do registro civil, com a consequente inclusão do nome do padrasto, a não ser nos casos de multiparentalidade, que depende de petição específica e com a manifestação de anseio das partes abarcadas. (Quintino,2019).

Aplica-se igual regra, em razão da integral equiparação afirmada pelo STF na ADI 4277 e na ADPF 132, que teve como relator o min. Ayres Britto, às uniões estáveis homoafetivas. E o STJ, oferecendo elasticidade jurisprudencial às prerrogativas aferidas aos companheiros de união estável homoafetiva, no caso de duas mulheres conviventes, que planejaram inseminação artificial heteróloga, com doador incógnito, na adoção unilateral antecipada no artigo 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente decidiu:

De igual forma, deve, na hipótese sob comento, merecer acolhida a vontade do casal, mesmo porque, é fato que o nascimento da infante ocorreu por meio de acordo mútuo entre a mãe biológica e a agora adotante, e tal qual ocorre nas reproduções naturais ou assistidas homólogas, onde os partícipes desejam a reprodução e se comprometem com o fruto concebido e nascido, também aqui deve persistir o comprometimento do casal com a nova pessoa. (ECA).

Dessa forma, "O objetivo da adoção unilateral é promover a exclusão do nome do pai biológico do registro civil, com a consequente inserção do nome do padrasto, a não ser nos casos de multiparentalidade." (Quintino, 2018).

3.5 - Adoção Bilateral

A adoção bilateral é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, existindo nessa modalidade a obrigação de que os adotantes estejam casados ou tenham união estável, com a precisão de confirmar a estabilidade da família. (Torres, 2019).

Porém, no artigo 42, § 4º do mesmo diploma legal, permanece antecipada a probabilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros possam adotar em adjacente, contanto que o estágio de convivência tenha se principiado durante o período de relacionamento do casal, e que seja comprovada a existência de vínculos de agnação e afetividade com o não possuidor da guarda. (Torres, 2019).

CAPITULO 4 - O QUE ACONTECE COM AS CRIANÇAS QUE NÃO FORAM ADOTADAS

4.1- Maioridade nos abrigos

O procedimento de desligamento desses adolescentes versa sobre um fenômeno que decorre por diferentes problemáticas e complexidades. De acordo com a literatura alguns dos basilares problemas são: 1) ausência de medidas sociopedagógicas por parte dos acolhimentos na elaboração desses adolescentes para o desligamento. 2) Políticas sociais competentes para a assistência desses jovens. Quando o adolescente conclui a maioridade, na maioria das vezes não têm ainda nível de escolaridade satisfatório para poder arranjar um emprego que o alimente, assim como também não conta com uma verba Estatal que o custeie até que possam se estabilizar (SILVA, 2010; BENETTI E BRINO, 2016, OLIVEIRA, 2016), perpetrando com que depois de passarem pelo abandono da família, com o desligamento, passem também pela renúncia do Estado, ficando repudiados, muitas vezes sem emprego e aumentando, por decorrência, as probabilidades de que possam acabar em situação de rua.

Segundo a Agência Senado, 2020, estima-se que, todo ano, cerca de 3 mil jovens egressos de abrigos atinjam a maioridade sem que encontrem uma família que os abrigue.

Como conceitua ALVES em seu texto ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E MAIORIDADE: UMA ANÁLISE DA SAÍDA DO JOVEM DO ABRIGO À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETHA, ao concluir a maioridade, o jovem abrigado institucionalmente precisa ser desligado do abrigo em que se localiza, necessitando, portanto, começar uma vida autônoma com apenas 18 anos, apresentando um histórico de abandono familiar, as vezes com mínima escolaridade e em muitos casos sem recursos para o

próprio sustento.

O referencial teórico selecionado para explicar com maior clareza a situação é a Teoria do Reconhecimento estabelecida por Axel Honneth, no que se alude na associação que Honneth faz entre a negação do reconhecimento do indivíduo e o conseqüente problema na inclusão social do mesmo. Em sua obra “Teoria do reconhecimento, a gramática moral dos conflitos sociais”:

Honneth proporciona as teorias ampliadas por seus precursores no Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, quanto a uma teoria crítica, com o desígnio de expor as limitações das mesmas, e em compensação, expõe seu próprio exemplo de teoria social, tendo como fundamentação a sociedade como um espaço de desordem (SOUZA, L. 2010, p.19). Em sua teoria, Honneth preconiza que a reprodução da vida social só se idealiza quando há uma consideração recíproca porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprenderem a se idealizar, da miragem normativa de seus companheiros de interação, como seus destinatários sociais (HONNETH, 2003. p. 155). Nesta definição, Axel Honneth protege que a integração social seria uma metodologia em que os sujeitos lutam pelo reconhecimento de suas identidades, com a finalidade de que todos os grupos e indivíduos contenham a probabilidade de compartilhar de forma igualitária da organização do espaço social. Prontamente, os conflitos sociais, estariam idealizados sem referência a demandas éticas individuais que podem ser socializadas, resultando no entendimento de que a luta de classes poderia ser visualizada a partir da noção de que este é um conflito moral passível a ser contemporâneo a partir da formula das batalhas sociais pelo reconhecimento de identidades (SOUZA, L.,2010, p 23).

(Agência SENADO, 2020). O próprio Estado que necessita amparar na socialização desses cidadãos recém-saídos da adolescência e que não têm suporte. A realidade para esses jovens é difícil. Passam por várias crises emocionais, por incerteza frente ao futuro e por nunca terem sido adotados. Todo auxílio ainda é pouco perante dos desafios que encaram. Necessitam de educação profissionalizante que os prepare para a vida e de um emprego posteriormente a saída dos abrigos.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa científica abordou a cerca do Processo de Adoção no Brasil. Nesta monografia, a autora procurou delinear determinados tópicos sobre o procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, entre eles, o legítimo interesse da criança e adolescente dentro do instituto da adoção, destacando o princípio da assistência integral da criança e adolescente, debedado no artigo 227 da Constituição Federal.

Posteriormente, o aparecimento da Lei 3.133, de 08 de maio de 1957, acarretou formidáveis alterações às regras do Código Civil de 1916, acidentando a redação de múltiplos artigos no que dedilha à adoção, que sobreveio a ter caráter assistencialista.

Com a chegada do Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, foi colocada a adoção integral, onde o filho adotivo era incluído como legítimo. A grande notícia proveniente dessa lei foi a distintivo de irrevogabilidade outorgada à adoção plena.

Contudo, foi com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, ajustado com o artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, que a adoção no Brasil granjeou adjacências jurídicas e desígnio bem acentuado de proteção integral à criança e ao adolescente, afiançando a eles o direito à coexistência familiar e à consistência familiar.

Num segundo momento nesta monografia, abordou-se sobre o método de adoção no Brasil: suas condições, protocolos do processo de adoção, suas decorrências e recursos. Também,ponderou sobre, as modalidades de adoção.

Do exposto conclui-se que uma pessoa, sozinha, pode, sem dificuldades, adotar uma criança ou adolescente. Em seguida, foram debatidas algumas demandas reflexivas, como o direito do adotado em saber sobre a sua real ascendência de vida, e como os pais adotivos poderiam reagir quanto aos questionamentos dos filhos adotivos. Nesse tópico, o argumento utilizado foi o de que o adotado deverá, sim, saber sobre sua condição de filho adotivo, mas tal fato não implica em desfazimento dos laços afetivos já conquistados por ambos, qual seja, família adotiva e adotado. E também, ainda nesse tópico, foi relevante ressaltar que os caminhos percorridos e o desejo de descobrir sobre a família natural deverá ser vontade própria do filho. Destaca-se o fato de que a adoção não deve ser vista

como uma válvula de escape para resolver o problema do menor abandonado ou do casal infértil. Tal instituto deve ser analisado sob dois prismas: como meio de se formar uma família e visando a proteção e o interesse do menor que, por algum motivo, foi destituído de sua família biológica.

Uma questão que deve ser analisada em todo tipo de colocação da criança e adolescente em família substituta, é que, havendo a possibilidade de se deixar a criança com a família biológica, nos casos em que seja possível a reestruturação familiar, tal caminho deve ser tomado e preferível ao instituto da adoção.

Conclui-se que a adoção é um modo de se formar uma família com as mesmas características familiares de quem já possua filhos biológicos. A diferença de sangue ou raça existente entre duas pessoas, no caso pais e filhos adotivos, não é motivo para impedir que laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade possam surgir entre essas pessoas.

Havendo a possibilidade de se utilizar do instituto da adoção, se assim for a vontade de algumas pessoas que pretendam formar um ambiente familiar e dar condição do menor em poder ser adotado, não há que se deixar de observar tal medida, visando a proteção integral da criança ou adolescente, no exercício de seus direitos humanos fundamentais, acrescidos os direitos à vida, à saúde, ao lazer, à educação, à alimentação, do direito ao afeto e ao amor, imprescindível para o desenvolvimento de qualquer ser humano.

Formidável advertir que, com base em toda a análise atingida, o que se almeja evidenciar é que a adoção não precisa ser afrontada como uma escolha social para dar recurso ao caso dos menores abandonados, ou até mesmo fazer da adoção um ato de beneficência, mas sim, deve ser abarcada para fins de constituição familiar, consecutivamente ensejando o real interesse da criança e adolescente, no acolhimento de seus direitos humanos fundamentais, que possam ser acatados e exercidos em lar substituto, através do instituto da adoção.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO CIVIL. Lei 10.406 de 2002. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEVILAQUA, Clóvis. Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Direito de Família. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Adoção. Lei 8.069 de 1990. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. Direito de Família. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. Direito de Família. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.